

Processo n.º 153/2003
(Recurso civil)

Data do acórdão: 2003-07-24

Assuntos:

- livrança
- taxa de juros moratórios
- Lei Uniforme relativa às letras e livranças e sua vigência
- valor supralegal do Direito Internacional Convencional

S U M Á R I O

A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 28 de Fevereiro de 2002 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, *ex vi* do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 153/2003
(Recurso civil)

Recorrente: Banco Tai Fung, S.A.R.L. (大豐銀行)

Recorrido: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I

O Banco Tai Fung, S.A.R.L., melhor identificado nos autos, veio recorrer do despacho liminar da Mm.^a Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base proferido em 10 de Maio de 2002 nos autos de Execução Ordinária n.º CEO-020-02-1 desse mesmo Juízo, por ele movida contra A, também já melhor identificado nos autos, com base numa livrança vencida em 28 de Fevereiro de 2002, para pedir o pagamento da quantia total de MOP\$104.364,29 (cento e quatro mil, trezentas e sessenta e quatro patacas e vinte e nove avos), resultante da soma do capital em dívida em MOP\$103.854,29 (cento e três mil, oitocentas e cinquenta e quatro patacas e vinte e nove avos), com o prémio de incêndio em MOP\$510,00 (quinhentas e dez patacas), com juros já vencidos desde o dia 1 de Março de 2002, *inclusive*, e vincendos e por ele calculados à taxa legal de 9,5%, reduzida a partir de 2 de Abril de 2002 para a taxa legal vigente de 6%, acrescida de 2% devido à mora (nos termos alegadamente do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, do art.º 569.º, n.º 2, do Código Comercial e do art.º 1.º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, sendo esta revogada a partir de 2 de Abril de 2002 pela Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002), na parte em que nesse mesmo despacho judicial se entendeu e decidiu que a taxa dos juros

vencidos e vincendos em causa só seria de 6%.

E para rogar a procedência do seu recurso, o exequente ora recorrente alegou a sua minuta essencialmente o seguinte:

- por duto despacho proferido pela Mm.^a Juiz *a quo*, o referido crédito de MOP\$104.364,29 foi admitido, tendo no entanto a mesma Mm.^a Juiz entendido que os juros vencidos e vincendos seriam calculados à taxa única de 6%;
- o presente recurso vem assim interposto desse duto despacho que defendeu a tese de que os juros vencidos e vincendos a apurar na referida execução seriam calculados à taxa de 6%, no que concerne ao período de 1 de Março de 2002 a 1 de Abril de 2002, e não, como requerido pelo ora recorrente, à taxa legal de 9,5%, acrescida de 2% de mora;
- não se está perante uma situação de indeferimento liminar por falta de título executivo, uma vez que o título existe consubstanciado na livrança em causa;
- a questão controvertida em análise no presente recurso cinge-se, pois, em saber qual a taxa de juros que deve ser aplicada ao caso e, por outro lado, se há lugar a uma sobretaxa de 2% em virtude de mora do devedor executado;
- o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais, nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 3 de Agosto;
- trata-se esta disposição de norma especial, cujo campo de aplicação se circunscreve aos títulos (letras, livranças e cheques) passados e pagáveis em Macau; e no que aos demais títulos concerne, aplicar-se-á o disposto no art.º 1181.º do Código Comercial;
- o título executivo no caso é passado e pagável em Macau;
- o que significa que assiste ao ora recorrente, na qualidade de portador desse título, o direito de exigir do executado o pagamento de juros legais, vencidos e vincendos, calculados desde o respectivo vencimento até à data do efectivo e integral pagamento

- da dívida;
- a Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Novembro, aprovada em 21 de Dezembro de 1995, permaneceu em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1996 até ao dia 1 de Abril de 2002, *inclusive*, estando assim fixada a taxa de juros legais em 9,5% durante este período;
 - tendo recentemente a mesma Portaria sido revogada com a entrada em vigor da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002, passando a taxa de juros legais a estar fixada em 6% a partir do dia 2 de Abril de 2002 (cfr. os art.ºs 1.º a 3.º da mesma Ordem Executiva);
 - acresce ainda, ao abrigo do disposto no art.º 569.º, n.º 2, do Código Comercial, uma sobretaxa de 2% em virtude de mora do executado, já que, no caso em apreço, se está perante um crédito de natureza comercial.

Termos em que pediu o recorrente que o despacho judicial em causa devesse ser revogado, reconhecendo-se-lhe o direito de requerer o pagamento da quantia exequenda, acrescida dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da dívida, à taxa legal de 9,5%, correspondente ao período de 1 de Março de 2002 a 1 de Abril de 2002, e à taxa de 6%, correspondente ao período de 2 de Abril de 2002 em diante, acrescida de 2% devido à mora, nos termos conjugados do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, do art.º 1.º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, do art.º 569.º, n.º 2, do Código Comercial, e, por fim, dos art.ºs 1.º a 3.º da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002.

Notificado editalmente o executado ora recorrido, não foi apresentada contra-alegação em nome deste pelo Ministério Público.

A Mm.^a Juiz *a quo* sustentou o seu despacho ora impugnado.

Feito o exame preliminar pelo Mm.º Relator a quem foram distribuídos inicialmente os presentes autos de recurso, e corridos os vistos legais pelos juízes-adjuntos, realizou-se hoje nesta Instância *ad quem* a discussão do douto Projecto de Acórdão elaborado para o caso *sub judice* por aquele Mm.º Relator, o qual acabou por sair vencido da votação entretanto feita sobre a mesma peça.

Com isso, urge decidir do mesmo recurso, de acordo com a posição da maioria, nos seguintes termos constantes do presente acórdão definitivo, relatado imediatamente pelo primeiro dos juizes-adjuntos.

II

Ora, antes do mais, cabe notar que ao contrário do que entendeu e alegou o exequente ora recorrente, a Mm.^a Juiz *a quo* só deferiu a execução no valor de MOP\$103.854,29, e não no valor de MOP\$104.364,29 como tinha sido pedido no respectivo requerimento inicial (vide o teor do despacho ora recorrido). Entretanto, como o recorrente, na sua minuta do recurso, não focou concretamente esta “diferença de valor” (equivalente precisamente ao prémio de incêndio de MOP\$510,00 cuja execução tinha sido pedida também inicialmente), o indeferimento da execução desta quantia de MOP\$510,00 não pode fazer objecto do presente recurso.

Consistindo, assim, o objecto do presente recurso somente na questão jurídica de se saber se a taxa de juros já vencidos e vincendos a aplicar *in casu* é de 9,5%, acrescida de 2% (como defende o ora recorrente), ou tão-só de 6% (como decidiu o Tribunal recorrido), é de afirmar e transcrever aqui, em jeito de se resolver a questão em apreço – tal como já fizemos nos arestos deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), de 20/2/2003 no Processo n.º 173/2002, e de 26/6/2003 no Processo n.º 49/2003 – a análise já feita e sobejamente expendida na Declaração de Voto então apendiculada pelo ora Mm.º Segundo Juiz-Adjunto Dr. Lai Kin Hong, ao Acórdão definitivo tirado em 31 de Janeiro de 2002 no Processo (de recurso civil) n.º 210/2001 deste TSI, no qual se conheceu e discutiu da mesmíssima questão jurídica da ora em causa:

<<[...]

A questão em causa não se reduz a uma contradição entre uma lei geral e uma especial.

No meu modesto entender, a solução a ser dada à única questão levantada pelo recorrente no presente recurso [...] é saber se uma norma

do direito interno (i. é o artº 5º do Decreto Preambular do Código Comercial) pode ou não afastar ou prevalecer sobre uma norma constante de uma convenção internacional que vincula internacionalmente a R.A.E.M. da República Popular da China: a Convenção de Genebra de 7JUN1930, que estabelece a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças.

Desenvolvidamente falando:

1. Da vigência na ordem interna da R.A.E.M. da Convenção de Genebra de 7JUN1930, sobre a Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças

A Convenção de Genebra (doravante designada por Convenção) começou a vigorar na ordem interna de Macau com a sua publicação no suplemento ao Boletim Oficial nº 6 de 08FEV1960.

E essa vigência permanecia inalterada até ao dia 19DEZ1999, após esta data a República Popular da China voltou a assumir o exercício da soberania em Macau que, por sua vez, passou a ser uma região administrativa especial.

A Lei Básica da R.A.E.M. estabelece no seu artº 138º, 2º parágrafo que:

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer

arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Ora, face a este preceito, tendo em conta que a República Popular da China não é parte da Convenção e para que a Convenção pudesse continuar a vigorar em Macau, a República Popular da China notificou, em 19OUT1999, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção, sobre a continuação da aplicação da Convenção na R.A.E.M. com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Deste modo, dúvidas não restam de que a Convenção continua a vigorar em Macau depois dessa data.

2. Do posicionamento hierárquico da Convenção na pirâmide normativa da ordem jurídica da R.A.E.M..

Por força do princípio da soberania, parece inquestionável que o direito internacional convencional é direito de grau inferior à Lei Básica, até porque é o artº 138º da própria Lei Básica que estabelece as circunstâncias e pressupostos de cuja verificação depende a aplicação de acordos internacionais na R.A.E.M.

Na supramencionada notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China afirmou que, no âmbito da aplicação da Convenção em Macau, o mesmo Governo assumiria a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais da Parte da Convenção.

E a circunstância de quem assumir essa responsabilidade ser o Governo Central da República Popular da China e não a R.A.E.M. deve-se simplesmente ao facto de serem da exclusiva responsabilidade do Governo Central Chinês os assuntos das relações externas e da defesa, pelo que, nem por isso a R.A.E.M. pode ficar dispensada da sua obrigação de não contrariar as normas constantes da Convenção.

Assim, uma das manifestações da assunção pelo Governo Central dessa responsabilidade nas condições previstas no artº 138º da Lei Básica deveria traduzir-se na omissão, quer por parte da Governo Central quer pela R.A.E.M., da produção normativa na ordem interna contrária ao teor da Convenção, o que desde logo, por um lado, afasta qualquer ideia da paridade hierárquico-normativa entre o direito convencional e os actos legislativos ordinários e, por outro, aponta implicitamente o valor **supralegal** do direito internacional convencional na hierarquia normativa da R.A.E.M..

Além disso, como se sabe, é por tradição da nossa ordem jurídica que vem regulada no Código Civil a matéria das fontes de direito.

Ora, a favor do nosso entendimento, o Código Civil estabelece no seu artº 1º/3 que *“as convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias”*.

Portanto, apesar do aparente silêncio da Lei Básica sobre o problema do grau hierárquico que deve ser reconhecido às convenções internacionais aplicáveis em Macau, o certo é que permaneça inalterada a doutrina (já dominante antes de 20 de Dezembro de 1999, embora num

quadro constitucional diferente) que defende a consagração implícita da natureza supralegal dessas convenções (*nesse sentido, cf. Fong Man Chong, in 《基本法》實施初期點滴*), artigo publicado de uma Edição Especial dedicada ao 10º Aniversário da Associação dos Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, p. 42.).

3. Do princípio da obediência à lei, lato sensu, por parte dos Tribunais.

O artº 83º da Lei Básica dispõe que:

“Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei”.

Assim, dúvidas não há de que, nesse conceito da **lei** devem incluir-se tanto as normas de fonte interna como as de fonte internacional convencional.

Ora, o artº 5º do diploma preambular (D.L.nº40/99/M) do Código Comercial diz que *“o portador de letras e livranças ou cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”.*

Enquanto o artº 48º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (adiante designada por LULL) preceitua que:

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção:

1º O pagamento da letra não aceite ou não paga, com

juros se assim foi estipulado;

2º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;

3º

Com a aprovação do Código Commercial de Macau, a LULL passou a ser integralmente incorporada nele nos seus artºs 1134º a 1268º – cf. o artº 4º do diploma preambular (D.L.nº40/99/M). Todavia, independentemente dos motivos que determinaram essa incorporação, nem por isso essas normas da LULL, provenientes da uma convenção internacional, perderam a natureza das normas do direito internacional convencional na ordem interna da R.A.E.M..

A Convenção tem por objectivo uniformizar o direito aplicável a letras e livranças nas ordens jurídicas internas dos Estados e evitar as dificuldades resultantes da existência de legislações diferenciadas adoptadas em vários países, não só nas relações comerciais transnacionais, como também nas relações que nascem e concluem dentro da fronteira de um determinado país.

Deste modo, fazendo uma comparação entre a norma do artº 5º do referido diploma preambular (que diz: *o portador de letras e livranças ou cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais*) e o artº 48º/2 da LULL (que fixa os juros de mora em 6 por cento), é fácil de concluir pela existência da contradição entre elas, pois, salvo reserva expressamente formulada, a

LULL não visa estabelecer nem estabelece regulamentação diferenciada para os títulos cambiários passados e pagáveis dentro da fronteira de um determinado país e para os emitidos nas relações de comércio transnacional.

Em circunstâncias normais, quando duas normas se contradizem, podemos resolver na maioria de vezes o problema da contradição de normas, recorrendo aos princípios segundo os quais a lei posterior revoga a lei anterior e a lei especial derroga a lei geral, desde que as normas em contradição provenham da fonte da mesma hierarquia.

In casu, estando em contradição uma norma do direito interno ordinário e uma outra do direito internacional convencional, é claro que o juiz não pode aplicar as duas normas ao mesmo tempo, mas sim tem de escolher a de hierarquia superior, desaplicando a norma de hierarquia inferior.

Portanto, chega-se a conclusão de que, sendo aplicável na R.A.E.M., o artº 48 da LULL deve, em princípio, prevalecer sobre a norma constante do diploma preambular do Código Comercial.

4. Da questão da divisibilidade do compromisso (assumido pela República Popular da China, no âmbito da aplicação da Convenção sobre a LULL na R.A.E.M.) de aplicar a taxa de 6% aos juros moratórios relativos a letras e livranças passados e pagáveis na R.A.E.M.

O artº 1º da Convenção diz que(tradução portuguesa):

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adoptar nos

territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

.....

Por sua vez, o Anexo II da Convenção estabelece no seu artº 13º que (tradução portuguesa):

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os artºs 2ºs dos artºs 48º e 49º da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.

O que se pode extrair desses preceitos aponta evidentemente a divisibilidade da Convenção no seu todo do compromisso assumido relativo às letras e livranças emitidas e pagáveis no território de uma mesma parte contratante.

Não obstante essa faculdade preceituada, não foi oportunamente

formulada qualquer reserva relativa aos juros moratórios nos termos permitidos na Convenção, tanto por Portugal, que fez estender a Convenção a Macau mediante a sua publicação no suplemento ao Boletim Oficial nº 6 , de 08FEV1960, como pela República Popular da China que decidiu continuar a aplicar na R.A.E.M. a Convenção mediante a respectiva notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Assim sendo, os juros de mora previstos no nº 2 do artº 48º da LULL devem ser sempre calculados à taxa de 6%.

Por outras palavras, a República Popular da China aceitou na íntegra o artº 48º da LULL, quando na referida notificação afirmou que no âmbito da aplicação da Convenção na R.A.E.M. assumiria a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais da Parte da Convenção.

Não tendo sido feita reserva antes, poderá a parte contratante posteriormente fazer cessar esse compromisso?

Ora, a própria Convenção prevê mecanismos através dos quais uma parte contratante pode desvincular-se desse compromisso:

Antes de mais, o artº 8º da Convenção prevê a denúncia. *In casu*, não parece adequado recorrer a esta forma para fazer cessar o tal compromisso, dado que a denúncia implica a desvinculação de toda a Convenção.

A seguir, temos a revisão de parte da Convenção, prevista no artº 9º da Convenção que diz que (tradução portuguesa):

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em

vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações (hoje deve ler-se O.N.U.) ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver em vigor for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Tirando estes dois mecanismos morosos e susceptíveis de incidir uma parte considerável da Convenção, até sobre toda a Convenção, a parte contratante pode ainda recorrer à faculdade conferida pelo 3º parágrafo do artº 1º da Convenção que prescreve que (tradução portuguesa):

Todavia, as reservas a que se referem os artºs 8º, 12º e 18º do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em cujo nome tenha sido

ratificada a presente Convenção ou que a ela também aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-Geral ter recebido a referida notificação.

Só que, até à presente data, ao que se saiba, nenhuma dessas vias foram desencadeadas no sentido de fazer desonerar a R.A.E.M. da obrigação de aplicar na ordem interna os juros moratórios à taxa de 6% às letras e livranças passadas e pagáveis na R.A.E.M..

5. Da regra *rebus sic stantibus*

Em Portugal, sob ponto de vista do direito comparado, a propósito de uma questão paralela à que constitui o objecto do presente recurso, Amâncio Ferreira tratou, no artigo brilhantíssimo – *publicado na Tribuna da Justiça, n.ºs 20, 21 e 22 (Agosto, Setembro e Outubro de 1986)* – a matéria relativa à regra *rebus sic stantibus*. A esse propósito, escreveu o mesmo autor:

Também o Tribunal Internacional de Justiça, nos seus arestos de 2 de Fevereiro de 1973 (Reino Unido contra Islândia e Alemanha Federal contra Islândia, em matéria de pescas) admitiu a aplicação da regra “rebus sic stantibus”.

Sobre ela disse expressamente:

“O direito internacional admite que, se uma alteração fundamental das circunstâncias que determinaram as partes a aceitar um tratado transforma radicalmente o

alcance das obrigações impostas por ele, a parte lesada por este facto pode, em certas condições, invocar a caducidade ou a suspensão do tratado. Este princípio e as condições e excepções a que está submetido foram enunciadas no artº 62º da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados que pode, a este respeito, ser considerado como uma codificação do direito costumeiro existente no que respeita à cessação das relações convencionais em razão duma mudança de circunstâncias”

Acrescentou ainda o Tribunal Internacional de Justiça: “(A mudança) deve ter tornado mais pesadas estas obrigações, de forma a que a sua execução as torne essencialmente diferentes em relação ao momento em que se tenham primitivamente vinculado”

.....

Para já, não se pretendendo entrar na discussão acerca de automatismo ou não da operatividade da cláusula *rebus sic stantibus* (que se aborda *infra*), parece-me aconselhável apurar, *in casu*, a verificação ou não na R.A.E.M. de uma mudança radical das circunstâncias por forma a tornar intolerável a continuação do compromisso relativo à taxa de 6% do juros moratórios.

Um dos motivos preponderantes que levaram alguns autores e parte da jurisprudência portuguesas a defender admissibilidade de

funcionamento automático da regra *rebus sic stantibus* no sentido de afastar o compromisso assumido por Portugal na Convenção relativa à taxa de juros moratórios é justamente o movimento inflacionista que se registou nesse País na década 80 do Séc. XX.

No entanto, a mesma coisa não sucede em Macau, ou pelo menos desde a assunção, em Outubro de 1999, pela República Popular da China, da responsabilidade, relativamente à R.A.E.M., pelos direitos e obrigações internacionais da parte contratante da Convenção, pois é facto notório que se tem verificado, nos últimos dois anos desde a data de transferência da soberania, em Macau, um movimento deflacionista, no meio do qual nomeadamente as taxas de juros praticadas em operações de crédito comuns, sendo embora flutuantes, se tem registado uma evolução, em geral, decrescente. Nota-se, até, com o incidente 11 de Setembro nos E.U.A., uma sensível superioridade da taxa de 6% fixada nos artºs 48º e 49º da Convenção em relação a taxas convencionais praticadas em transacções cambiárias comuns locais, cujos juros moratórios, “desactualizadamente”, continuam a reger-se pela taxa legal de 9,5% fixada pela Portaria nº 330/95/M de 26DEZ.

É por essa notória diversidade das circunstâncias subjacente à paralela questão levantada em Portugal, que **não concordo** que a solução do problema em Macau consiste na simples remissão para a solução defendida por alguns autores e algum sector da jurisprudência portuguesas, mesmo tida como referência doutrinária.

Ex abundantia, gostaria de destacar que, mesmo que se tivesse

verificado uma mudança das circunstâncias suficientemente justificativa da desvinculação da República Popular da China (no âmbito da aplicação da Convenção na R.A.E.M.) do compromisso assumido sobre os juros moratórios na Convenção, a solução que consiste na denúncia unilateral seria de repudiar, não só porque essa via é rejeitada pela prática internacional (nesse sentido, cf. Amâncio Ferreira, *op.cit.*), como também assim impõe a exigência da estabilidade dos tratados e da segurança das relações convencionais internacionais e do princípio *pacta sunt servanda* consagrado no artº 26º da referida Convenção de Viena.

Portanto, pareceria recomendável o recurso aos mecanismos previstos para essa finalidade tanto na própria Convenção de Genebra sobre a LULL, como na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (concluída em 23MAIO1969 e actualmente em vigor na R.A.E.M.), nomeadamente nos seus artºs 62º e 44º.

6. Conclusão.

É altura para terminar.

Em face do exposto, *in casu* o Tribunal deve aplicar a norma constante do artº 48º/2 da LULL, *ex vi* do 77º da mesma [...]>>

Assim, sob a égide do estudo concisamente analítico acabado de transcrever, é-nos indubitável que o recurso *sub judice* não deixa de naufragar *in totum*, devendo aplicar-se tão-só a taxa de 6% a todos os juros já vencidos e vincendos da dívida titulada na livrança ora em execução pelo Banco exequente e recorrente desde a data do vencimento

da mesma (qualquer que fosse o período em consideração), contanto que há que observar a norma do art.º 48.º, n.º 2, da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) (estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, publicada em Macau em 8 de Fevereiro de 1960), por força do art.º 77.º da mesma, face ao valor supralegal desta Lei Uniforme como um dos membros do Direito Internacional Convencional – que, aliás, como se explicou nesse estudo, nunca deixou de vigorar no ordenamento jurídico de Macau, quer antes (obviamente só desde a data do início da sua vigência no então Território de Macau sob Administração Portuguesa) quer depois da Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999 – em relação a todo e qualquer direito ordinário interno de Macau.

E em sentido afim dessa nossa conclusão, pode referir-se também à conceituada e pertinente análise da mesma questão jurídica expendida nos pontos 1 a 4 da parte “**III – FUNDAMENTOS**” do duto Acórdão de 31 de Outubro de 2002, então relatado pelo ora Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto Dr. João Augusto Gil de Oliveira, para o Processo (de recurso civil) n.º 174/2002 deste TSI (e já referida no supra citado aresto deste Tribunal, de 20/2/2003 no Processo n.º 173/2002), de seguinte teor a cuja transcrição literal não resistimos:

<<[...]

1. O exequente é legítimo titular de uma livrança datada de [...] de [...] de 1996, no montante de HKDS\$[...], subscrita pelo executado,

livrança essa vencida em [...] de Setembro de 2001 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, o executado não a pagou, pelo que se constituiu em mora.

Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio.¹ Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

No caso presente está apenas em causa a determinação da taxa dos juros de mora.

E a questão surge porque, aparentemente, se encontram em vigor no nosso ordenamento disposições legais inconciliáveis que apontam para taxas diferentes.

Vejamos os diversos diplomas legais relativos ao juro.

A Lei n.º 4/92/M de 6 de Julho previa :”Artigo 1º -(Taxa de juro) Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do governador.

A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 2º (Juros comerciais) - O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas. Relativamente aos

¹ - Correia das Neves, Manual dos Juros, 3ª ed., 14 e segs

créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do n.º1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 3º (Letras, livranças e cheques) - O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

A Portaria n.º 214/92/M de 19 de Outubro : “Artigo 1º- A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em oito e meio por cento.”

A Portaria n.º 330/95/M de 26 de Dezembro : “Artigo 1º - A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9.5%.

Artigo 2º - É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro .”

A Ordem Executiva n.º 9/2002 de 1/4/2002 : “Artigo 1º - A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 6%.

Artigo 2º - É revogada a Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro.”

Por outro lado o artigo 48º da LULL estabelece: “O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção (...) 2º. Os juros à taxa de 6% desde a data do vencimento;”

Enquanto o artigo 5º do DL 40/99/M de 3/Agosto prevê que “o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Refere-se ainda que o artigo 569º do C.Com. prevê um acréscimo de 2% aos juros legais nos casos de juros comerciais e em caso de mora do devedor.

E os artigos 1181º e 1182º do C. Com., em matéria de letras e livranças necessariamente *ex vi* art. 1210º, d) do C. Com., depois de preverem a aplicação de juros à taxa legal com o acréscimo de 2% passaram a prever a partir da Lei 6/2000 de 27/4/2000 uma taxa apenas de 6%, sendo certo que na versão chinesa desde sempre se manteve a mesma redacção constante da Lei Uniforme.

Assim, quid juris?

Face ao art. 23º do Anexo II da Convenção de Genebra, de 7-6-1930, é discutível a legalidade da exigência de juros a uma taxa superior a 6% prevista pelo artigo 48º da LULL. O artigo 13º do Anexo II estabelece :”Qualquer das Altas partes Contratantes têm a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2ºs dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta parte Contratante.”

E o artigo 14º do Anexo II : “Por derrogação do artigo 48º da Lei

Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.”

2. Igual questão foi muito discutida na jurisprudência e na doutrina² portuguesa, podendo observar-se que tanto o Supremo Tribunal como o Tribunal Constitucional acabaram maioritariamente por defender a opinião de que a taxa dos juros moratórios era a dos juros legais em matéria de letras e livranças.

A questão foi colocada , na medida em que, não tendo o Estado português, na altura própria e pela via adequada, posto qualquer recusa ou reserva à aplicação dos aludidos preceitos da Lei Uniforme, no plano das relações internacionais, punha-se o problema de saber se o podia fazer, no plano do direito interno, pela forma como o fez no Decreto-Lei n.º 262/83.

Segundo algumas vozes autorizadas, o direito de raiz internacional não gozava, em face do texto constitucional vigente, de primazia sobre o direito interno, podendo conseqüentemente a lei ordinária posterior revogar ou alterar o direito internacional convertido anteriormente em direito interno, quando fosse essa, comprovadamente, a intenção do legislador³.

² - cfr. Bol. da Ordem dos Advogados, n.º 19, 29 e segs. e n.º 21, 12 e segs

³ - Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 5ª edição, 831; Simões Patrício, Conflito da lei interna com fontes internacionais, BMJ 332, 81 e segs.

Para outros, igualmente prestigiados autores, estaria estabelecido, na Constituição, um sistema monista com primado do direito internacional, apesar da incorrecta formulação do artigo 8º da CR ou seja, um regime de recepção automática das normas e princípios de direito internacional geral ou comum e bem assim das normas constantes de convenções internacionais vinculativas do Estado português, ou seja, dos tratados e acordos internacionais que abrangiam Portugal.⁴ Com uma diferença, no entanto, respeitante ao direito internacional convencional: era necessário que tivesse havido aprovação ou ratificação sendo necessária ainda a sua publicação no *DR*.⁵

O direito internacional convencional, como é o caso da Convenção em causa, ocupava, entre as fontes de direito nacional, uma posição superior à do direito interno, conquanto infra-constitucional; só que ele podia ser afastado unilateralmente por qualquer contratante sempre que ocorresse uma mudança fundamental das circunstâncias que formaram a base do consentimento inicial do Estado e conduzissem a uma transformação radical das obrigações assumidas na convenção. E teria sido isso justamente o que sucedeu, com as profundas alterações verificadas em Portugal no domínio económico e financeiro, sobretudo na última década. A crise então instalada abriu uma fractura grave entre a taxa legal dos juros de mora das diversas obrigações pecuniárias civis e comerciais e a taxa convencional aplicada aos juros moratórios das dívidas tituladas por letras, livranças e cheques. Por isso, o texto

⁴ André Gonçalves Pereira, Estudos sobre a Const. I, 40 e mesmo autor e Fausto Quadros, Man. D.I. Público, 1995, 147

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP Anot., art. 8º

preambular do Decreto-Lei nº 262/83 as teria invocado, como cláusula *rebus sic stantibus*, para fazer cessar a vigência da norma convencional que estabelecia a taxa de juros de mora de 6% para as referidas dívidas quanto aos títulos emitidos e pagáveis em território português.⁶

Veio a vingar a tese de que a norma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 262/83 não sofria do vício de inconstitucionalidade e a fixar-se Assento do STJ de 13-7-1992⁷ no sentido de que nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal era aplicável aos juros moratórios a taxa que decorria do aludido diploma legal e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças. Não no entendimento da não vinculação à ordem jurídica internacional, mas por via de que a taxa de 6% fixada na Convenção podia ser suspensa *jure gentium* e assim na perspectiva de que a modificação das circunstâncias decorrentes da alteração do quadro económico, financeiro e cambial então existente autorizaria a quebra do princípio de que *pacta sunt servanda*.

3. Também os Tribunais de Macau se debatem com a mesma questão.⁸

Feito o levantamento do problema através de uma incursão no direito comparado, no caso, o português, há que indagar se tais razões e argumentos valem para o nosso ordenamento e qual o sistema de

⁶ Ac. STJ de 18/3/86, BMJ 355, 175 e de 4/2/87, BMJ 364, 535; TC de 31/5/86 e 26/5/86, DR II de 3/1/86 e 26/5/86

⁷ DR I de 17-12-92

⁸ Vd. Ac. Do TSI de 31/01/02, processo 210/2001

recepção ou de aplicação e hierarquia do direito internacional pactício na ordem interna da R.A.E.M.

A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.

A RAEM goza de um alto grau de autonomia, excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Impõe-se, no entanto, até por força do próprio direito internacional que o Estado tutelar encetasse os procedimentos necessários, nomeadamente através da notificação das entidades depositárias dos tratados do propósito da sua aplicação na nova ordem jurídico-política de Macau, visto o estatuto não soberano da RAEM.

A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

Foi neste contexto que a R.P.C., como não foi parte nessa Convenção, notificou, em 19/Out./1999, o Secretário Geral da O.N.U.,

na sua qualidade de depositário da Convenção, notificação esta que foi publicada no B.O. II série, em 6/2/2002.

Uma pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o n.º 6 do artigo 3.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

Verificando-se, assim, a publicação na RAEM, a notificação à entidade depositária e as referidas disposições e princípios, entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no Código Comercial, artigos 1134.º a 1268.º do C. Com.

4. Da supremacia do direito internacional.

*“Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna”*⁹, princípio que decorre expressamente do n.º1 do artigo 3.º [nota nossa: n.º 3 do artigo 1.º] do Código Civil – **“ as convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias “.**

⁹ Cfr. Core Draft, Second revision of the Core document forming part of the reports of State parties: China, Hong Kong (China), Macau(China), 27/02/99 HRI/CORE71/Add.21/Re.1

Aliás, no que respeita à vigência do direito internacional é a própria R.P.C. que, aquando da ratificação das Convenções, fez entrega nas Nações Unidas de um relatório, onde na parte respeitante a Macau se pode ler *“uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente a lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário "locus standi" e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é, em ultima instância, aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.”*¹⁰

Dentro do respeito por estes princípios e não havendo razões de ordem económica, cambial e financeira que levem à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* – veja-se até a significativa fixação dos juros legais, exactamente em 6%, acompanhando um movimento deflacionista que se tem vindo a sentir na economia de Macau - não se vê razão para deixar de aplicar a taxa que decorre da LULL.

5. [...] >> (cfr. o teor das págs. 6 a 15 do referido Aresto deste TSI

de 31 de Outubro de 2002).

Dest'arte, e **resumidamente falando** na esteira da nossa posição assumida nos já acima citados arestos deste TSI, de 20/2/2003 no Processo n.º 173/2002, e de 26/6/2003 no Processo n.º 49/3003:

Como a taxa de juros moratórios da dívida titulada pela livrança ora em causa, vencida em 28 de Fevereiro de 2002 e executada pelo Banco recorrente em Macau é de 6% desde a data do vencimento da mesma, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, que, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999, há que manter, não obstante com fundamentação diferente da sustentada no despacho ora recorrido (já que nele, e pelos vistos, a Mm.^a Juiz *a quo* teve apenas em consideração a lei ordinária interna de Macau e indeferiu liminarmente a parte de juros ora em questão por falta de título executivo – cfr. o teor do próprio despacho), a parte dispositiva aí ínsita no sentido de a taxa de juros (vencidos e vincendos) em causa ser apenas de 6%, com o que há que julgar improcedente o recurso em apreço (e como entendemos que esta taxa de 6% incide necessária e logicamente sobre todo e qualquer

tipo de juros moratórios, tal como se deixou explícito na parte inicial do conteúdo acima transcrito do duto Acórdão de 31/10/2002 do Processo n.º 174/2002 deste TSI, destituída realmente de sentido fica qualquer tentativa de se pretender ver a mesma taxa única acrescida de uma “sobretaxa” de 2% a pretexto de se tratar de uma dívida de natureza comercial, sob pena de petição de princípio, com a agravante de que a execução subjacente aos presentes autos de recurso se fundou tão-só num título de crédito formal por natureza).

III

De harmonia com todo o acima exposto, **acordam em negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.**

Macau, 24 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (com declaração de voto)

Declaração de voto

Resulta das transcritas conclusões pelo recorrente (exequente) formuladas que dois são os motivos da sua discordância relativamente ao teor do despacho objecto do seu recurso.

O primeiro, por entender que os juros de mora vencidos no período compreendido entre 1 de Março a 2 de Abril de 2002 deviam ser calculados com referência à taxa de 9,5% (e não à taxa de 6% como foi decidido), e, o segundo, quanto ao peticionado acréscimo (sobre-taxa) de 2% a que considera ter direito.

Como primitivo relator, elaborei projecto de acórdão onde propunha fosse o recurso julgado parcialmente procedente, ou seja, improcedente quanto à primeira questão e procedente no que à segunda dizia respeito.

Vencido que fiquei quanto à fundamentação que apresentei para a decisão de improcedência da primeira questão e quanto à fundamentação e

decisão que tinha projectado para a segunda, aqui passo e expôr dos motivos que me levaram a divergir da posição que fez vencimento, e ora explanada no douto acórdão que antecede.

1. Começemos pela primeira, ou seja quanto à pretendida “taxa de 9,5%”.

Esta questão foi já por várias vezes abordada por este T.S.I..

Por nós, e à semelhança do que fizemos na nossa declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 20.02.2003 (Proc. nº 173/2002) mostra-se-nos de a abordar tendo como base a evolução legislativa que se verificou, e assim, em “três momentos”.

Vejamos.

— Sem se ir muito atrás (por desnecessário), importa aqui reter que a matéria da “taxa de juros” era (inicialmente) regulada pelo nº 1 do artº 559º do C. Civil português aprovado pelo D.L. nº 47344 de 25.11.1966 e tornado extensivo a Macau pela Portaria nº 22869 de 04.09.1967. Prescrevia este artigo (no seu texto primitivo e que foi o que vigorou em Macau) que:

“1. São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

2. (...)”; (sub. nosso).

Devido a alterações da conjuntura económico-financeira, em Portugal,

foi tal estado de coisas objecto de “adequação” com a publicação do D.L. nº 200-C/80 de 24.06, passando a mesma a ficar regulada de forma a que tal taxa seria fixada por “portaria dos Ministros ...”, (assim se concretizando a solução preconizada pelo Prof. Vaz Serra no sentido da “flexibilização da matéria”; cfr., v.g., Pires de Lima e A. Varela in, “Código Civil Anotado”, Vol. I, pág. 567 e segs.).

Em Macau, como se referiu, manteve-se a redacção original do referido preceito, até que, em 06.07.92, se veio a aprovar a Lei n.º 4/92/M (in B.O. nº 27) que, regulando a “taxa de juro legal, usura, anatoclismo e mútuo”, (em relação à questão em apreciação), preceituava:

“Artigo 1.º
(Taxa de juro)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador.

2. (...)

Artigo 3.º
(Letras, livranças e cheques)

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”; (sub. nosso).

No seguimento de tal diploma legal, publicou-se a Portaria nº 214/92/M de 19.10 (in B.O. nº 42), onde, no seu artº 1º se estatuiu que “a taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em oito e meio por cento”; (sub. nosso).

E, posteriormente, pela Portaria nº 330/95/M de 26.12 (in B.O. nº 52), fixou-se tal taxa em “9,5%”, assim se revogando a anterior Portaria nº 214/92/M.

A par deste regime (se assim pudermos chamar) “interno”, vigorava também a “Lei Uniforme sobre Letras e Livranças” (publicada nº B.O. nº 6 de 08.02.1960), e que no seu artº 48º preceituava poder o portador reclamar contra quem exerce o seu direito de acção ... juros a taxa de 6% desde a data do vencimento; (cfr., nº 1 e 2).

Perante este enfoque legal, em especial, a divergência entre o dito “regime interno” e o estabelecido pela L.U.L.L. (atenta a sua natureza de direito internacional convencional), qual a taxa de juro pela mora no pagamento de uma livrança (que é o título de crédito em causa no presente recurso)?

Tal questão – relacionada com a compatibilidade do direito interno e o direito internacional (convencional), já que, abstraindo-se da incidência da L.U.L.L. evidente é a solução, (cremos bastar ir à Portaria aplicável) – foi também debatida pela jurisprudência e doutrina portuguesas. Após avanços e recuos, fixou-se jurisprudência no sentido de ser de afastar – em situações como a dos presentes autos, em que o título é emitido e pagável em Macau, (ali, em Portugal) – a aplicação do artº 48º da L.U.L.L. e de se aplicar antes a taxa legal resultante de legislação (interna) especial; (cfr., o Assento do S.T.J. nº 4/92 de 13.07.92, in D.R. nº 290, I-Série-A de 17.12.92 – ora citado

a título de mera referência – no qual se decidiu que “Nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artº 4º do D.L. nº 262/83 de 16 de Julho, e não a prevista nos nºs 2 dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças”).

Do mesmo modo, assim entendeu, maioritariamente, o Tribunal Constitucional português, afirmando que as normas internas sobre taxa de juro em matéria de Letras e Livranças não padeciam de inconstitucionalidade por oposição às normas sobre a mesma matéria previstas na L.U.L.L.; (cfr., v.g., Ac. nº 4/87 de 07.01.87 in, D.R., II Série, nº 69, de 24.03.87; Ac. nº 39/89 de 04.02.87, D.R. II Série, nº 88, de 15.04.87; Acs. 201/87 e 202/87, ambos de 05.06.1987, no mesmo Diário, nº 201, de 02.09.87; Ac. nº 271/87 de 10.07.87, D.R. nº 202 de 03.09.87; Ac. nº 431/87 de 04.11.87, D.R. nº 36 de 12.02.88; Ac. nº 458/87 de 10.12.87 in D.R. nº 59 de 11.03.88 e, Ac. nº 290/88, de 14.12.88 in, B.M.J. nº 382, pág. 196).

E, neste sentido, aderiu também a maioria da doutrina; (cfr., v.g., a propósito da questão, A. Delgado na sua anotação feita ao artº 48º da sua “L.U.L.L. Anotada”, pág. 275, Correia das Neves in, “Manual dos Juros” pág. 240; A. Varela in, “Das Obrigações em Geral”, pág. 830; Pinto Furtado in, “Disposições Gerais do Código Comercial”, pág. 283; Simões Patrício in “Conflito da Lei interna com fontes internacionais; o artº 4º do D.L. nº 262/83”, estudo publicado no B.M.J. nº 332 e, se bem ajuizamos, em sentido divergente, citado na Declaração de Voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de

31.01.2002, Amâncio Ferreira em estudo publicado na “Tribuna da Justiça” n.ºs 20,21 e 22, 1986).

Em Macau, e tanto quanto julgamos saber, foi também este o entendimento que mereceu acolhimento; (cfr., os “trabalhos preparatórios” da Lei n.º 4/92/M de 06.07, nomeadamente, o “Parecer” elaborado em meados de 1990 pelo então Gabinete Para a Modernização Legislativa, a “Informação de 12.11.91” da então Autoridade Monetária e Cambial de Macau, o Parecer n.º 2/92 da Comissão de Assuntos Económicos, Finanças e Concessões da então Assembleia Legislativa e, v.g., os Acs. do então T.S.J.M. de 20.10.99 e 24.11.99, onde se declarou que a taxa de juro em causa, referindo-se a livranças, era de 9,5%, por aplicação da Portaria n.º 330/95/M, aí aplicável).

No fundo, sem se perder de vista o regime fixado pela L.U.L.L. (também vigente em Macau), pretendeu-se afastar a sua aplicação, no que respeita à matéria da taxa de juros de mora, aos títulos emitidos e pagáveis em Macau, criando-se, com a dita Lei n.º 4/92/M e posteriores Portarias, um regime mais flexível, adaptável às contingências e necessidades locais.

Nesta conformidade, é, pois, de se entender que, no “período” em causa – antes da vigência do Código Civil e Código Comercial de Macau – a taxa de juro pela mora no pagamento de uma livrança emitida e pagável em Macau, era a que resultava das Portarias referidas e não a que se estatuiu na L.U.L.L..

— Vejamos agora se este “status quo” se alterou com a entrada em vigor dos referidos códigos.

Com a publicação do D.L. nº 39/99/M e nº 40/99/M ambos, de 03.08, inicia-se o – que, por conveniência de exposição, apelidamos de – “segundo período”, dominado pela vigência do Código Civil e Comercial de Macau.

Como se verifica do preâmbulo do referido D.L. nº 39/99/M, procurou-se criar um Código Civil “adaptado ao enquadramento político-institucional que conforma Macau no hoje e no período posterior a 1999”, procedendo-se também “a uma tarefa de recodificação, ou seja, de recolocação no Código Civil de parte da legislação civil avulsa entretanto criada ...”.

Nesta conformidade, preceituou-se no artº 3 do mesmo diploma que “com a entrada em vigor do novo Código Civil” – em 01.01.99; cfr. D.L. nº 48/99/M de 27.09 – “era revogada a Lei nº 4/92/M de 6 de Julho, exceptuados os artigos 2º e 3º” (cfr., nº 3, al. c)), e, neste mesmo artigo 3º, nº 4, estatuiu-se ainda (expressamente) que a revogação da mencionada Lei nº 4/92/M não determinava “a caducidade da Portaria nº 330/95/M de 26.12”.

Em simultâneo, regulou o (novo) Código Civil as matérias anteriormente tratadas na dita o Lei nº 4/92/M, prescrevendo – na parte que para o presente recurso releva – o nº 1 artº 552º que: “Os juros legais e os

estipulados em determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador”, assim, “reproduzindo” e “repondo em vigor”, na íntegra, o estipulado no artº 1, nº 1 da mencionada Lei nº 4/92/M.

Ora, face ao consignado, afigura-se-nos que em relação à questão “sub judice”, nenhuma alteração se verificou com a entrada em vigor do C. Civil, mantendo-se, pelo contrário, o anterior “status quo”.

Passemos para o Código Comercial.

No que a este “Grande Código” diz respeito, importa aqui realçar que no preâmbulo do diploma que o aprovou, começa-se logo por afirmar que “O Código Comercial que agora se aprova vem responder à necessidade de localização e modernização da disciplina jurídica privada respeitante ao exercício da actividade mercantil”. Mais adiante, afirma-se que com este diploma “opera-se uma reforma de fundo na legislação de Macau” (...) “Não descurando a continuidade das actuais soluções legais e respeitando a nossa tradição jurídica, tal como resulta de doutrina e jurisprudência ...”. A finalizar, consignou-se ainda que “A formulação de uma disciplina dos títulos de crédito como figura genérica é outra das inovações mais dignas de nota do Código, no qual o título de crédito é consagrado como categoria jurídica” e que, “Para além de uma teoria geral dos títulos de crédito, o Código incorporou as leis uniformas sobre letras e livranças e cheques”, rematando, com a afirmação de que “Trata-se apenas de uma mera opção formal, que visa evitar a dispersão de instrumentos essenciais da vida

mercantil”.

Seguidamente, o artº 3º nº 1 deste mesmo D.L. nº 40/99/M, em conformidade com a intenção legislativa manifestada, declara revogada um grande número de “legislação relativa às matérias reguladas no Código Comercial”, e, de entre esta, na alínea x) “Os artigos 2º e 3º da Lei nº 4/92/M ...” que foram “poupados” pelo artº 3º do D.L. nº 39/99/M que aprovou o C. Civil. No nº 2 deste mesmo artº 3, (D.L. nº 40/99/M) estatui-se que as disposições do Código Comercial não revogam os preceitos legais que consagram regimes especiais para as matérias reguladas no Código.

Continuando, declara o legislador no artº 4º, (sob a epígrafe “Convenções sobre letras, livranças e cheques”) que estas são incorporadas no Código sob os artigos 1134º a 1211 e 1212º a 1268º.

E, de imediato, no artigo seguinte (artº 5º, sob a epígrafe “Taxa de juros nas letras livranças e cheques”), estatui o seguinte: “O portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”; (sub. nosso).

Tendo em conta o exposto enquadramento, importa agora apurar se, com a entrada em vigor do Código Comercial de Macau, se introduziu alguma alteração ao regime da “taxa de juro de mora”.

Como argumento de sentido positivo, dir-se-á que estatuidando o artº 1181º, (resultante de “incorporação” da L.U.L.L.), um regime específico para a livrança, este seria o de eleger. Para além deste, outro, relacionado com a hierarquia das leis – cfr. artº 1º, nº 3 do Código Civil – se poderá avançar, na medida em que, sempre seria de se considerar a L.U.L.L. um diploma cujo “estatuto” (direito internacional convencional) imporia a primazia em relação às normas de “direito interno”.

Todavia, não nos parece que assim deva ser.

Não olvidando os comandos legais ínsitos no artº 8º do Código Civil sobre a “interpretação da Lei”, e considerando, nomeadamente, as “referências” atrás apontadas, somos antes levados a concluir que o legislador do Código Comercial não pretendeu “romper” com o sistema vigente, e, com base numa mera “incorporação” da L.U.L.L. – efectuada por “opção formal que visava evitar a dispersão de instrumentos essenciais da vida mercantil”, transpondo literalmente o seu articulado e aos quais vieram a corresponder os artºs 1134º a 1211º do código – outra solução tenha pretendido dar à matéria.

Haveria formas mais claras, perceptíveis e seguras de o fazer.

Inversamente, não só “recebeu”, transcrevendo o teor do artº 3º da Lei nº 4/92/M que (para o caso), afirmava poder o portador de uma livrança pedir a “taxa de juros legal”, mas aditou-lhe um conteúdo, referindo-se,

expressamente, a títulos “passados e pagáveis em Macau”, consignando, ainda, que em relação a estes, “ o portador ... pode continuar”.

Ora, tal preceito, colocado logo a seguir ao artigo onde declarava a dita “incorporação da L.U.L.L. no Código”, leva-nos a concluir que, atento à questão, pretendeu, deliberadamente, fixar um regime especial para os títulos de crédito a que se referia, pois, pouco lógico seria conceber que logo após proceder à incorporação da L.U.L.L., da sua natureza e estatuto se tivesse esquecido, ou que, após declarar pretender “não descurar a continuidade das soluções legais e respeitando a tradição jurídica ...”, como que, em contradição, (e, quanto a nós de difícil explicação), duma só vez, incorpora “formalmente” a L.U.L.L., declara um “regime específico para os títulos passados e pagáveis localmente” e, mais adiante, no artº 1181º, prevê um outro regime que, afinal, é o que vale ...

Perante o que ora se expendeu, e não descortinando outra razão válida para suportar uma posição no sentido de ser a taxa em causa a prevista no dito artº 1181º, também aqui, da mesma forma, inexistem motivos para se afirmar que com o Código Comercial, foi o “status quo” – taxa de 9,5% por aplicação da Portaria nº 330/95/M que regulando a taxa legal de juro não foi “afectada” com a vigência do Código Civil e Comercial – alterado.

— Aqui chegados, detenhamo-nos na verificação se, após o estabelecimento da R.A.E.M. alguma alteração houve.

Desde logo, há aqui que referir que, por Ordem Executiva n° 9/2002 (in B.O.R.A.E.M. n° 13, de 01.04.2002, foi revogada a Portaria n° 330/95/M, fixando-se em 6% a taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo; (cfr. art° 1).

Assim, e seguindo a mesma linha de raciocínio, dúvidas não pode haver que com tal diploma, desde a sua entrada em vigor, e, independentemente de ser o título passado e pagável em Macau, de 6% é a taxa de juros pela mora no seu pagamento.

Mas tal conclusão não é solução para a questão sob apreço.

Estando em causa juros a contar desde 01.03.2002, importa saber qual a taxa aplicável em tal data.

Mostra-se então de ter em conta o disposto no art° 138° da L.B.R.A.E.M., onde se estatui que “A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de

outros acordos internacionais com ela relacionados.”

“In casu”, a República Popular da China não é Parte Contratante da Convenção em que se adoptou a L.U.L.L., e daí, a fim de viabilizar a continuação da sua aplicação a Macau após 19.10.99, para tal efeito, procedeu à notificação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de depositário da Convenção.

Com base em tal facto, poder-se-á eventualmente dizer que, com esta notificação, e não se tendo feito uso dos mecanismos adequados à ressalva de aplicação da Lei Uniforme aos títulos emitidos e pagáveis em Macau, um novo regime terá iniciado, nada podendo valer à supremacia da L.U.L.L., porque de valor hierárquico mais elevado ao “direito interno”. E assim, desde o estabelecimento da R.A.E.M. em 20.12.99 (e da vigência da L.B.R.A.E.M.), a taxa de juros em causa – de uma livrança – seria a prevista no artº 48º da referida L.U.L.L. (ou equivalente artº 1181º do Código Comercial), sendo de se considerar afastada a aplicação da taxa prevista na Portaria nº 330/95/M de 9,5%.

A par deste argumento – embora não inteiramente coincidentes quanto às datas – importa ainda ponderar que em 27.04.2000, publicou-se a Lei nº 6/2000 (in B.O. nº 17) que introduzindo diversas alterações ao Código Comercial, “reformulou” a redacção do seu artº 1181º al. b), nele passando a constar que (o portador do título pode reclamar ...) “Os juros a taxa legal de 6% desde a data do seu vencimento”.

Não se terá também com esta Lei alterado o falado “status quo”?

Ressalvado o muito respeito por opinião diversa, não cremos ser de sentido afirmativo a nossa resposta.

Temos para nós que com tal “alteração”, apenas se pretendeu corrigir um “lapso material” aí detectado; (cfr., expressamente neste sentido, o Diário da Ass. Leg. da R.A.E.M., I Série, nº 18/2000, onde se relatam os debates legislativos sobre a questão). Pois, a única “alteração” que ocorreu, foi a uniformização do teor do artº 1181º, al. b), com o correspondente da versão em língua chinesa do mesmo Código e com o do artº 48º da L.U.L.L.. Nada mais que isso.

Ademais, caso outra tivesse sido a intenção, a de fixar, (para todos efeitos) a taxa de juro em 6%, mal se compreende – sem embargo do devido respeito – que se tenha deixado “intacto” o artº 5 do D.L. nº 40/99/M, quando, de facto, até se alteraram vários preceitos deste mesmo diploma, tais como os artigos 11º, 17º, 20º e 24º (cfr. artº 1 do Lei nº 6/2000). Seria, uma vez mais, (em nossa opinião), pouco lógico e concebível que pretendendo introduzir uma “alteração de fundo”, (ou, pelo menos, tornar clara uma situação “dúbia”) e alterando aqueles normativos do diploma, não se tivesse sentido a necessidade de, aproveitando a oportunidade criada, eliminar todo e qualquer preceito que com tal intenção pudesse bulir, como o dito artº 5º.

Somos pois inculcados a concluir que, de relevo, apenas nos resta

ponderar o argumento da notificação feita à ONU.

“Quid iuris”?

Obviamente válida é tal notificação.

Todavia, por si só, será eficaz?

Afigura-se-nos que não.

Nos termos do artº 3º da Lei nº 3/1999 de 20.12:

“Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial:

(...)

6) Os acordos internacionais celebrados com a denominação de “Macau, China” ;

Por sua vez, em conformidade com o seu artº 5º:

“São objecto de publicação na II série do Boletim Oficial:

1) Os acordos internacionais aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau;

(...)”; (sub. nosso).

No artigo logo a seguir, (artº 6º), estatui-se que:

“1. Compete ao Chefe do Executivo mandar proceder à publicação:

Dos actos previstos nas alíneas 1), 2), 4), 6) e 8) do artigo 3º, nas alíneas

1) a 7) do artigo 4º e nas alíneas 1) a 3) e 5) do artigo 5º.”

Ainda com relevo, preceitua o artº 10º deste mesmo diploma que:

- “1. Os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor no dia neles fixado.
2. Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no sexto dia posterior ao da publicação”; (sub. nosso).

E, no que respeita à vigência do direito internacional, é a própria R.P.C. que, aquando da ratificação das Convenções, fez entrega nas Nações Unidas de um relatório, onde na parte respeitante a Macau se pode ler “uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente a lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário "locus standi" e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é, em ultima instância, aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica”; (cfr., “Core Draft, Second revision of the Core document forming part of the reports of State parties: China, Hong Kong (China), Macau (China), 27/02/99 HRI/CORE71/Add.21/Re.1”, citado no Acórdão deste T.S.I. de 31.10.2002).

Assim, sendo que a notificação em causa veio a ser publicada no B.O.R.A.E.M. em 06.02.2002 (cfr. “Aviso do Chefe do Executivo” nº 4/2002) e que a livrança apresentada venceu-se no dia 28.02.2002, somos de opinião que, com a dita publicação, impõe-se reconhecer que, em conformidade com artº 1º, nº 3 do Código Civil, deve valer o regime (especial) previsto na L.U.L.L., e, assim de se aplicar, “in casu” a taxa de 6% prevista no seu artº 48º (equivalente ao artº 1181º al. b) do C. Comercial).

Dest’arte, pelos expostos motivos, julgava improcedente o recurso.

2. Vejamos agora da “questão dos 2%”.

Aqui, alega o recorrente que (à taxa atrás apreciada) “acresce ainda, ao abrigo do disposto no artº 569º, nº 2, do Código Comercial, uma sobretaxa de 2% em virtude da mora do executado já que, no caso em apreço estamos perante um crédito de natureza comercial”; (cfr. ponto 19 das alegações oferecidas e conclusões 10ª).

Ora, é verdade que nos termos do referido artº 569º, nº 2 do Código Comercial, “aos créditos de natureza comercial acresce, no caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2% ...”.

Todavia, será o crédito exequendo um crédito de “natureza comercial”?

Atenta a qualidade do exequente (um Banco), assim como a natureza do documento com base no qual instaurou aquele a execução aqui em causa (uma livrança), dúvidas não há que assente é de considerar ter a dívida exequenda, pelo menos, formalmente, a natureza de uma dívida comercial.

Porém, dúvidas também não há que demonstrada não está a “comercialidade substancial” da mesma, e que, como se sabe, é o que importa.

E perante tal, adequado será para o Tribunal indeferir oficiosamente o peticionado acréscimo de 2%?

Cremos que não.

Em nossa opinião, devia antes o Tribunal conceder oportunidade ao executado para se pronunciar sobre o peticionado, e, só após tal, sobre a questão emitir pronúncia.

E assim deveria ser, mesmo que entendesse que era ao exequente que competia o ónus da prova da dita “comercialidade substancial da dívida”.

Pois que nos termos em que foi o pedido deduzido, claro é que (ainda que de forma implícita), alegou o exequente ser à dívida em causa “substancialmente comercial”. Assim, sempre se deveria aguardar o “momento oportuno” para, caso tal fosse o caso, se apreciar da prova sobre a natureza da dívida exequenda.

O que – quanto a nós – não devia, era indeferir liminarmente, como sucedeu, o pretendido acréscimo de 2%. Daí que, nesta parte, não confirmava o decidido.

Macau, aos 24 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo